

**ATA DA 902ª REUNIÃO DA
COMISSÃO ESTADUAL DE CONTROLE AMBIENTAL – CECA**

Aos trinta dias do mês de abril de dois mil e dezenove, com a presença dos Senhores Mauricio Couto Cesar Junior (Presidente), Rafael Borges de Almeida (INEA), Douglas da Silva Moraes do Nascimento (INEA), Sérgio Câmara Santos de Souza (INEA), Diogo Ladvocat Negrão Couto (SEDEERI), José Siberman Marques (SEAPPA), Cátia de Oliveira Siqueira (DRM), Leonardo David Quintanilha de Oliveira (PGE), Artur Gonçalves (UERJ), Nélío Lopes Rodrigues (CEDAE), Luiz Carneiro de Oliveira (CREA) e Airton Melgaço Lima (ANAMMA), sob a presidência do primeiro, tem início a presente sessão da Comissão Estadual de Controle Ambiental – CECA. Presentes como convidados, João Carlos do Nascimento, Coordenador da CEAM/INEA, e Mário Leste, Analista da GELANI/INEA. Passando à ORDEM DO DIA, são examinados os seguintes assuntos:

1) PROCESSO E-07/002.101314/2018 – FERTATHI IMOBILIÁRIA E AGROPECUÁRIA LTDA – EPP: Considerando a Lei Estadual nº 6.373, de 27/12/2012, alterada pela Lei Estadual nº 6.429/2013, que dispõe sobre critérios gerais para licenciamento ambiental de extração de bens minerais de utilização imediata na construção civil, o Parecer Jurídico da Procuradoria do Instituto Estadual do Ambiente – INEA TMD nº 012/2015, sobre o reconhecimento da desnecessidade da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para as atividades de extração de argila para uso direto na construção civil, que as atividades de extração de argila e produção de produtos cerâmicos desempenham um relevante papel na economia e no desenvolvimento da região norte fluminense, sendo responsáveis pelo emprego de um considerável contingente de trabalhadores, influenciando de forma direta e gerando expressivo incremento econômico na cadeia produtiva de outros setores, tais como, construção civil, comércio, prestação de serviços, e a Resolução CONAMA nº 10, de 06/12/1990, que dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classe II, a CECA, por unanimidade, reconhece a aplicabilidade da Lei Estadual nº 6.373/2012, alterada pela Lei Estadual nº 6.429/2013, para a atividade de extração de saibro em cava seca, situada na Rodovia Amaral Peixoto km 75,5, Bicuíba, município de Saquarema, determinando à mesma a apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA e Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, e, também, reconhece, com base no Parecer Jurídico da Procuradoria do Instituto Estadual do Ambiente – INEA TMD nº 012/2015, a desnecessidade de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para a atividade de extração de argila em cava seca para uso imediato na construção civil, determinando à mesma a apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA e Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD.

2) PROCESSO E-07/202.733/2005 – AREAL RIACHO DOCE LTDA – EPP: O processo é retirado de pauta por solicitação da DILAM/INEA.

3) PROCESSO E-07/204.600/2006 – GERAÇÃO DE ENERGIA TERMOELÉTRICA E PARTICIPAÇÕES S/A: A CECA, por unanimidade, indefere o requerimento de renovação da Licença Prévia – LP nº IN015966 para implantação de uma usina termelétrica a gás natural, localizada na Estrada Projetada s/n, município de Queimados.

4) PROCESSO PD-07/014.777/2018 – COMERCIO E EXPLORAÇÃO DE MINERAÇÃO BARRETO & BISCHOF LTDA – ME: A CECA, por unanimidade, reconhece a aplicabilidade da Lei Estadual nº 6.373/2012 para a atividade de extração de saibro, localizada no Loteamento Parque Recreio D. Pedro II s/n, Mauá, município de Magé, determinando à mesma a apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA e Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD.

5) PROCESSO E-07/002.105727/2018 – MINERAÇÃO E COMÉRCIO PARAÍSO LTDA: Considerando a Lei Estadual nº 6.373, de 27/12/2012, alterada pela Lei Estadual nº 6.429/2013, que dispõe sobre critérios gerais para licenciamento ambiental de extração de bens minerais de utilização imediata na construção civil, o Parecer Jurídico da Procuradoria do Instituto Estadual do Ambiente – INEA TMD nº 012/2015, sobre o reconhecimento da desnecessidade da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para as atividades de extração de argila para uso direto na construção civil, que as atividades de extração de argila e produção de produtos cerâmicos desempenham um relevante papel na economia e no desenvolvimento da região norte fluminense, sendo responsáveis pelo emprego de um considerável contingente de trabalhadores, influenciando de forma direta e gerando expressivo incremento econômico na cadeia produtiva de outros setores, tais como, construção civil, comércio, prestação de serviços, a Resolução CONAMA nº 10, de 06/12/1990, que dispõe sobre

58 normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classe II, que não haverá
59 supressão de vegetação significativa, bem como intervenção na Faixa Marginal de Proteção do
60 corpo d'água, e que a atividade foi enquadrada como de alto impacto pelas Resoluções INEA nº
61 52/2012 e nº 53/2012 em função da expectativa do volume elevado diário de extração do bem
62 mineral, a CECA, por unanimidade, reconhece a aplicabilidade da Lei Estadual nº 6.373/2012,
63 alterada pela Lei Estadual nº 6.429/2013, para a atividade de extração de areia em cava molhada,
64 situada na Estrada Ludy Orindy s/n, Bairro de Quizanga, município de Cachoeiras de Macacu,
65 determinando à mesma a apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA e Projeto de
66 Recuperação da Área Degradada – PRAD, e, também, reconhece, com base no Parecer Jurídico
67 da Procuradoria do Instituto Estadual do Ambiente – INEA TMD nº 012/2015, a desnecessidade
68 de apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto
69 Ambiental – RIMA para a atividade de extração de argila em cava seca para uso imediato na
70 construção civil, determinando à mesma a apresentação de Plano de Controle Ambiental – PCA e
71 Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD..E nada mais havendo a tratar, o Senhor
72 Presidente encerra a reunião, mandando que se lavre a presente Ata, que é assinada por mim,
73 Eliana Maria Nogueira Ranquine, Secretária Executiva da Comissão Estadual de Controle
74 Ambiental – CECA. Rio de Janeiro, 07 de maio de 2019.